

PARECER Nº 028/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/05.

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Átila Russomano, que visa instituir o Programa Parceria com faculdades que mantém cursos de reabilitação na área médica para tratamento de pessoas portadoras de necessidades especiais. De acordo com a proposta, o Executivo poderá firmar convênios e parcerias com faculdades ou universidades que mantêm cursos de reabilitação na área médica, voltados ao tratamento de pessoas portadoras de necessidades especiais, objetivando o atendimento dessas pessoas nas dependências das próprias faculdades ou universidades, pelos estudantes desses cursos devidamente orientados por seus professores.

No aspecto jurídico, como veremos, a medida encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O artigo 197 da Constituição, por sua vez, aponta para a possibilidade de a prestação de os serviços de saúde serem prestados por terceiros. Diz referido dispositivo constitucional:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

De outra parte, o artigo 30, I, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O artigo 30, I, supra mencionado é recepcionado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, I, segundo o qual compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Evidencia-se, pois, a competência do Município, mais especificamente, da Câmara Municipal, para legislar sobre a matéria, razão pela qual o projeto em tela não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

Ante o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Dra. Vitória